



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /21

AO PROJETO

Inclui a Romaria Nossa Senhora Desatadora de Nós no calendário de datas comemorativas e de conscientização do município de Porto Alegre no primeiro domingo do mês de dezembro.

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Lourdes Sprenger, que inclui a efeméride Romaria Nossa Senhora Desatadora de Nós no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 - Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre-, e alterações posteriores, no primeiro domingo do mês de dezembro.

A Procuradoria da Casa exarou o seu parecer, opinando pela existência de óbice de natureza jurídica. Na sua fundamentação, a Procuradoria entende que o projeto tem como objeto um evento, devendo ser incluído nos termos da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010, que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre.

É o Relatório.

A proposição sob análise visa incluir a "Romaria Nossa Senhora Desatadora de Nós" no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre.

O referido calendário foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010. Nele se estabelecem dois requisitos primordiais, quais sejam:

- i) Não se enquadrar como evento definido na Lei que instituiu o Calendário de Eventos de Porto Alegre;
- ii) Se enquadrar na categorização estabelecida no art. 2º da Lei 10.904/10.

No caso em tela, a Procuradoria entendeu se tratar de um evento, provavelmente por força do disposto no parágrafo único do art. 1º da proposição. Contudo, conforme é possível observar pelo Despacho GVLS 0307813, efemérides com similar redação já foram aprovadas e enquadradas no inc. VII do art 2º da Lei nº 10.904/10.

Ainda, oportuno observar que há pouca clareza conceitual no arcabouço jurídico municipal quanto a distinção entre eventos e datas comemorativas ou de conscientização, uma vez que em ambos os casos há permissão legal para realização de eventos presenciais. Nesse sentido, não cabe prejudicar a tramitação da proposição, uma vez que essa faz uso do ferramental disponibilizado pela legislação em vigor.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica e para a tramitação da matéria.**

Felipe Camozzato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 20/12/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0318949** e o código CRC **F021E2B0**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 342/21 – CCJ** contido no doc 0318949 (SEI nº 035.00117/2021-00 – Proc. nº 1204/21 - PLL nº 534), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de dezembro de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/12/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0320935** e o código CRC **42921D2C**.